DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5474/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9741/2013
PROTOCOLO	: 1423917
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
INTERESSADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 214/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 9/2013, realizado pelo Município de Ivinhema, da formalização do Contrato Administrativo n. 214/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a sociedade Puccinelli Advogados Associados S/S, do 1º Termo Aditivo ao contrato e de sua respectiva execução financeira, tendo como objeto a contratação de consultoria jurídica e prestação de serviços advocatícios preferencialmente em segunda instância e no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal por meio das seguintes deliberações:

– AC01-G.JRPC-398/2014 (peça 33, fls. 224-228), nos seguintes termos dispositivos:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
>
> I - declarar a irregularidade dos procedimentos de licitação (Carta Convite n. 9/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 214/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e a sociedade Puccinelli Advogados Associados S/S, pelos atos do gestor que indevidamente licitou e contratou sociedade de advogados para a prestação de “Serviços de Consultoria Jurídica e Prestação de Serviços advocatícios preferencialmente em segunda instância e no Tribunal de Contas do Estado ... “, uma vez que, conforme demonstrado nas razões do voto, tais serviços:
>
> a) são necessariamente rotineiros na Administração e, desse modo, estão compreendidos no âmbito das suas atividades-fim;
>
> b) devem ser realizados por servidores integrantes do quadro de pessoal do ente público, vedada a terceirização;
>
> II - dar como fundamento da declaração inscrita no inciso I deste Acórdão a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - aplicar multa equivalente ao valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS ao Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito Municipal de Ivinhema, pelas infrações correspondentes às irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas no inciso I, a e b, deste Acórdão, cujo valor deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste instrumento no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas-DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

– Deliberação AC00 - 1066/2015 (peça 9, fls. 65-69) do TC/9741/2013/001, originada da análise do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, nos seguintes termos dispositivos:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe integral provimento, reformando-se o r. Acórdão AC01-G.JRPC-398/2014, para o fim de declarar a regularidade do respectivo procedimento licitatório e da formalização contratual dele decorrente, e, por consequência, excluir a multa anteriormente aplicada ao recorrente.

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 2857/2020 (peça 53, fls. 463-466), nos seguintes termos dispositivos:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da formalização do termo aditivo n° 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 214/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a firma Puccinelli Advogados & Associados S/S, pela ausência das certidões de regularidade perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal com período de vigência durante a formalização do 1° Termo aditivo e a cada pagamento realizado na execução, infringindo às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito Municipal, à época dos fatos, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160, de 2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Éder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 59 (fls. 472-475).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-3564/2023 (peça 62, fls. 478-479), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/9741/2013)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-3564/2023, peça 62, fls. 478-479), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9741/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Éder Uilson França Lima (Decisão Singular DSG - G.FEK - 2857/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL